



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1157/99

Autoria: Vereadores AUCENIR GOUVEIA e JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO

SÚMULA - Cria o "Programa Municipal de Hortas em Terrenos Baldios" e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no município, o "Programa Municipal de Hortas em Terrenos Baldios", consistente no uso deles para o cultivo de ervas medicinais, flores e hortaliças em geral.

Parágrafo único. Compreende-se na definição de "terreno baldio" todo aquele terreno que não possua qualquer edificação agregada a si ou destinação econômica.

Art. 2º - Terá direito de inscrever-se no programa pessoa física civilmente capaz e pessoa jurídica de direito privado, residente ou sediada no município.

§1º - Será vedada a inscrição de mais de um membro por família domiciliada no mesmo endereço ou de mais de uma unidade funcional por pessoa jurídica.

§2º - Terão prioridade de inscrição no programa escolas, associações de moradores e demais iniciativas comunitárias legalmente constituídas.

§3º - Terá preferência, em caso de interesse comum por um mesmo terreno, o candidato que seja morador do bairro de localização do imóvel.

Art. 3º - No contrato de comodato firmado entre o proprietário e o beneficiário, por prazo determinado, deverão constar os seguintes deveres:



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

- I - para o proprietário:
- a) não solicitar a devolução do terreno antes de decorrida metade do tempo sobre o qual recebeu incentivos fiscais;
 - b) preferência ao mesmo beneficiário caso haja renovação do contrato;
- II - para o beneficiário:
- a) manutenção da área completamente limpa;
 - b) prevenção da erosão do solo;
 - c) comercialização da produção excedente somente no município;
 - d) compromisso de devolução da área até o prazo máximo e improrrogável de três meses a contar do pedido efetuado pelo proprietário, excetuada a prorrogação de três meses por necessidade comprovada de colheita;
 - e) proibição de realização de qualquer construção na área cedida.

Parágrafo único. O não cumprimento dos deveres elencados neste artigo acarretará a exclusão do proprietário ou do beneficiário do programa.

Art. 4º - Ficam as associações de moradores autorizadas a receber a inscrição dos proprietários de terrenos e beneficiários e distribuir as áreas entre os inscritos.

§1º As inscrições serão repassadas ao Departamento de Agricultura da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu.

§2º A autorização para a inclusão do terreno no programa será feita mediante termo expresso entre o Poder Executivo e o proprietário.

§3º A administração municipal providenciará a limpeza inicial e a colocação de identificação nos terrenos inscritos.

Art. 5º - Fica facultativo o cercamento dos terrenos.

Art. 6º - A administração municipal incentivará, na medida do possível, o trabalho cooperativo dos beneficiários do programa.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou privadas prestadoras de extensão, visando o fornecimento de mudas e planejamentos de plantas.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

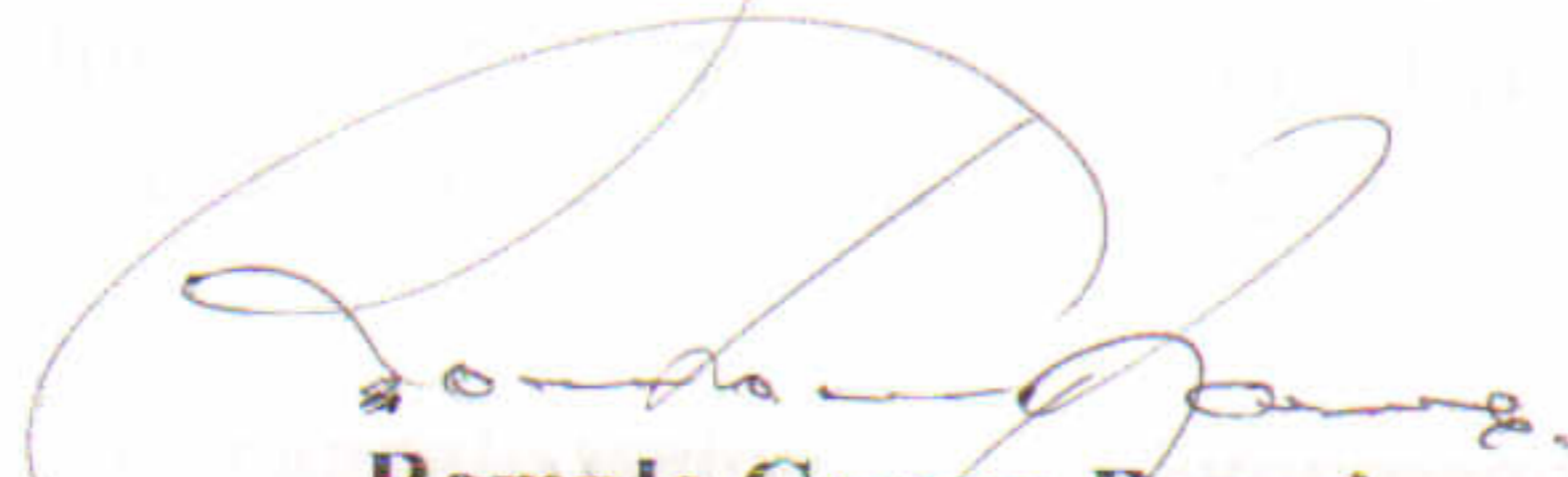
Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais sobre o IPTU aos proprietários que inscreverem seus terrenos no programa.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 20 de dezembro de 1999.


Romulo Ceccon Barreiros
Prefeito Municipal